INMETRO	**RELATÓRIO DE AUDITORIA ORDINÁRIA FINANCEIRA, CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA - RAO**

PROCESSO AUDIN	PERÍODO DA AUDITORIA	DATA	PÁGINA
PA-200-012/2012-O	02/07/2012 a 10/08/2012.		1/12

ÓRGÃO AUDITADO
Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais – Ipem/MG

EQUIPE AUDITORA

NOME	UNIDADE
Sandro Marcio dos Santos Costa.	Auditoria Interna - Audin

DETERMINAÇÃO DA AUDITORIA:

- Ofício nº 051/Audin, de 20/07/2012.

RECOMENDAÇÃO AO AUDITADO

☒ SIM – PARA PROVIDÊNCIAS E/OU JUSTIFICATIVAS – EM ATÉ 30 DIAS DO RECEBIMENTO DO RELATÓRIO.

☐ NÃO

DE ACORDO/ENCAMINHAMENTO

Senhor Presidente,

Apresentamos, a Vossa Senhoria, o relatório referenciado, e sugerimos o encaminhamento do mesmo aos Órgãos externos e Unidades Principais do Inmetro a seguir relacionados:

- Controladoria-Geral da União do Estado do Rio de Janeiro – CGU/RJ;
- Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Estado de Minas Gerais – SECTES;
- Ipem/MG;
- Profe;
- Dimel;
- Dqual;
- Cgcre;
- Diraf;
- Dplad; e,
- Cored.

_____

José Autran Teles Macieira
Auditor-Chefe
CRC/RJ N.º 077.517/O-4

Senhor Auditor Chefe,

Apresentamos, a Vossa Senhoria, o resultado da auditoria ordinária realizada no Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais - Ipem/MG, determinada pelo Ofício n° 051/Audin, de 20/07/2012.

I - INTRODUÇÃO

O Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais - Ipem/MG foi criado pela Lei Estadual nº. 4.657, de 27 de novembro de 1967, sob a forma de autarquia, com personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, e teve sua estrutura reorganizada pela Lei Estadual nº. 11.173, de 03 de agosto de 1993, considerando as disposições da Lei Delegada nº. 84, de 29 de janeiro de 2003 e, seu regulamento aprovado pelo Decreto n.º 35.687, de 1º. de julho de 1994, alterado pelo Decreto n.º 43.426, de 10 de julho de 2003.

O Órgão Delegado executa as atividades de competência do Inmetro nas áreas de Metrologia Legal e Qualidade de Bens e Serviços, mediante delegação por meio do Convênio n° 02/2010, assinado em 1°. de janeiro de 2010, entre o Inmetro e o Ipem/MG, no qual se qualifica, como interveniente, a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SECTES, tendo como Secretário de Estado o Senhor Alberto Duque Portugal.

A presente Ação de Auditoria foi concebida, inicialmente no PAINT-2012, para ocorrer em fases compreendidas entre o período de 04/06/2012 a 10/08/2012, sendo os trabalhos de campo a serem executados na sede do órgão delegado, no período de 16/07/2012 a 27/07/2012. Porém, ocorrida revisão do referido instrumento de planejamento, a Ação de Auditoria desenvolveu-se no período de 02/07/2012 a 10/08/2012; e os trabalhos de campo foram realizados no período de 23/07/2012 a 03/08/2012, com objetivo de avaliar atos e fatos ocorridos no Ipem/MG, no período compreendido entre maio/2011 e junho/2012, assim como nos certificarmos da adequada execução das atividades de Metrologia Legal e Qualidade de Bens e Serviços no Estado de Minas Gerais.

II - DOS EXAMES REALIZADOS

Os exames foram conduzidos de acordo com as normas de auditoria geralmente praticadas no Serviço Público, sem qualquer restrição imposta por parte do Ipem/MG quanto ao método ou extensão.

Os trabalhos foram desenvolvidos na Sede do Órgão, situada na Rua Cristiano França Guimarães, n. º 80 - Bairro Cinco - CEP: 32.010-130 - Contagem/MG. O Ipem/MG encontra-se sob a direção do Senhor Ivan Alves Soares, designado por Ato do Governo do Estado de Minas Gerais, publicado no DOE, do dia 07/07/2011, para desempenhar cargo em comissão de Diretor-Geral. A função de Ordenador de Despesas do Convênio 02/2010 foi-lhe delegada mediante as Portarias de delegação do Inmetro números: 324, 325 e 326, de 04/08/2011, publicadas no DOU em 05/08/2011.

Informamos que os trabalhos pertinentes às Áreas Técnicas de Metrologia Legal e da Qualidade, foram desenvolvidos de forma integrada, por técnicos daquelas diretorias, ressaltando que, os assuntos de maior importância encontram-se destacados em seus relatórios, os quais serão autuados no presente Processo de Auditoria.

III - RELATÓRIO

Assunto - Processos Licitatórios

1. Análise dos processos de despesas gerais

Processo n.º 088/2010 de 31/05/2010
Modalidade: Pregão presencial n° 001/2010
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de peças e componentes originais de 1ª linha ou genuínas para os veículos das linhas Fiat, Ford, Volkswagen, Mercedes Benz, Toyota, Renault e Mitsubishi da frota do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais. (item 2.1 do Edital n° 001/2010)
Valor Total: R$ 275.400,00 – Contratados por lotes:

Contrato: n° 043/2010 (Processo n.º 088/2010; Fls.78 a 84, Volume 02).
Contratada: CAPITAL Comércio de Peças LTDA, CNPJ n° 07.813.675/0001-07.
Lote 01: Peças FIAT – Valor R$ 33.750,00

Contrato: n° 044/2010 (Processo n.º 088/2010; Fls.92 a 99, Volume 02).
Contratada: PALMEIRA Auto Center LTDA, CNPJ n° 10.450.771/0001-34.
Lote 02: Peças Ford – Valor R$ 40.500,00
Lote 04: Peças Mitsubishi – Valor R$ 12.150,00
Lote 05: Peças Toyota – Valor R$ 33.750,00
Valor total: R$ 86.400,00

Contrato: n° 045/2010 (Processo n.º 088/2010; Fls.191 a 197, Volume 02).
Contratada: Auto Peças RIPAV LTDA, CNPJ n° 86.532.058/0001-00.
Lote 03: Peças Mercedes-Benz – Valor R$ 13.500,00
Lote 06: Peças Renault – Valor R$ 27.000,00
Valor total: R$ 40.500,00

Contrato: n° 046/2010 (Processo n.º 088/2010; Fls.107 a 113, Volume 02).
Contratada: A.R. Comércio de Peças Produtos e Serviços LTDA, CNPJ n° 42.814.517/0001-64.
Lote 07: Peças Volkswagen – Valor R$ 114.750,00

Constatações:

1ª Constatação – Ausência de Planejamento para Aquisição de Materiais, e dos demonstrativos comprobatórios da estimativa qualitativa (tipo de peças) e quantitativa a ser entregue pelo fornecedor contratado.

Comentários:

O Processo n.º 088/2010 de 31/05/2010 apresenta, às Fls. 02 (Fls. 12, PA-200.012/2012-O, Volume 1°), o documento Solicitação de Compras, retificado, constando do mesmo a especificação dos materiais a serem adquiridos, e a estimativa da despesa importando em R$ 275.400,00. Às fls. 03 (Fls. 13, PA-200.012/2012-O, Volume 1°), apresenta-se o Memorando da Gerência de Transporte (MEMO/IPEM-MG/TRANSPORTE/N° 178/2010), contendo novos valores estimados para aquisição de peças e a indicação das respectivas montadoras de automóveis. Às fls. 04 e 05 (Fls. 14 e 15, PA-200.012/2012-O, Volume 1°), apresenta-se o Termo de Referência/Projeto Básico retificado. Às fls. 06 (Fls. 16, PA-200.012/2012-O, Volume 1°), apresenta-se o documento Solicitação de Compras inicial, com a indicação de estimativa da despesa importando em R$ 191.080,00 (valor médio das cotações com respectivos descontos); e às fls. 07 e 08 (Fls. 17 e 18, PA-200.012/2012-O, Volume 1°), apresenta-se o Termo de Referência/Projeto Básico inicial.

Com a proposição de retificação nos documentos preparatórios ao processo de licitação, cujo objeto foi redefinição da estimativa da despesa, o Edital de licitação e a minuta do contrato consideraram a estimativa de valores retificados. Às fls. 37 e 38 (Fls. 49 e 50, PA-200.012/2012-O, Volume 1°), encontra-se a Nota Jurídica n° NJ/101/2010, da Procuradoria Jurídica do IPEM/MG, cuja análise verifica insuficiente a justificativa apresentada pelo setor solicitante (Setor de Transporte do IPEM/MG). Às fls. 39 (Fls. 51, PA-200.012/2012-O, Volume 1°), o setor solicitante reapresenta a justificativa para o pedido de compra. Às fls. 40 a 42 (Fls. 52 a 54, PA-200.012/2012-O, Volume 1°), a Procuradoria Jurídica do IPEM/MG emite o Parecer Jurídico n° 086/2010, aprovando a justificativa reapresentada, e homologando a fase interna do processo licitatório. O Parecer ressalta que o escopo de sua análise abrangeu apenas os aspectos jurídicos do edital e da minuta do contrato; não se manifestando sobre as especificações técnicas do serviço a ser contratado.

Dentre os documentos autuados ao Processo n.º 088/2010, não se observou instrumentos que comprovem a estimativa quantitativa das peças a serem adquiridas, com seus respectivos valores de mercado. Ainda que o Serviço de Transporte detenha a competência e instrumentos necessários à estimação das quantidades e valores das peças automotivas a serem adquiridas pelo IPEM/MG, a falta de indicação, no processo, de tais instrumentos, torna o valor R$ 275.400,00 um número impreciso. A demonstração deste número não só patenteia o órgão delegado com a expertise de suas operações nos serviços de transporte, como também a salvaguarda do pacto de contratos com terceiros, cujo objeto esteja subdimensionado, o que causaria o provável termo do contrato antes mesmo do atendimento de suas reais necessidades, como também salvaguarda daqueles cujo objeto esteja superdimensionado, o que poderia ensejar o provável consumo desnecessário às suas operações normais, acarretando ato antieconômico para a Administração Pública. De acordo com o excerto do Manual de Licitações, Orientações e Jurisprudência do TCU:

> "Independentemente do regime adotado, empreitada por preço global ou unitário, é importante que a Administração estabeleça o mais exato possível, as quantidades dos itens licitados, a fim de evitar distorções no fornecimento de bens, na execução de obras ou na prestação de serviços. Essas distorções podem culminar com acréscimos quantitativos além dos limites legais e levar ao denominado "jogo de planilha". (Manual de Licitações, Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª. Edição, p. 150).

Para a prevenção de tais disfunções, previu e recomendou a Lei de Licitações e Contratos:

Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

(...)

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (Regulamento)

(...)

§ 7o Nas compras deverão ser observadas, ainda:

(...)

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, **cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação**; (Grifamos)

(...)

A Lei que instituiu o Pregão como modalidade de licitação institui a necessidade do orçamento, elaborado pelo órgão promotor da licitação, como elemento indispensável aos autos do processo:

LEI N° 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.

Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

(...)

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e,

Nos autos do processo em análise, a peça orçamentária é apresentada com indicação dos valores discriminados por montadoras, sem a presença dos demonstrativos para os respectivos valores.

Causa:

Falta da demonstração, no processo, de planejamento adequado com indicação da real necessidade e levantamento dos quantitativos de materiais (peças automotivas) a serem contratados. Não observância às orientações dispostas na Lei de Licitações e Contratos. Não observância ao conteúdo disposto na Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002. Não observância às orientações contidas em jurisprudência do TCU.

Recomendação 01:

Ao Ipem/MG, fazer constar nos autos do Processo n.º 088/2010 de 31/05/2010, estudos informativos sobre o levantamento ou estimação dos tipos e quantidades de materiais a serem adquiridos.

2ª Constatação – Ausência de documento comprobatório sobre resolução de possível recurso interposto por licitante.

Comentários:

O Pregoeiro Oficial declarou que a Empresa Heloisa Flavia Freitas Malta – ME, por meio de seu representante legal, Rubens Vecchio da Silva, declarou a intenção de interpor recurso referente à falta de documento constante no Item 7.2.5 do Edital de Licitação – Prova Regularidade junto a Fazenda Federal, no Lote 01 adjudicado à Empresa Capital Comércio de Peças LTDA. O Pregoeiro Oficial indicou, ainda, a abertura de prazo para a entrega do recurso, conforme documento autuado às fls. 76, do Processo n.º 088/2010, Volume 02 (Fls. 250, PA-200.012/2012-O, Volume 2°.).

Em análise ao prosseguimento dos autos, não se encontraram documentos sobre a interposição do recurso ora declarado como pretendido; ou declaração do Pregoeiro Oficial sobre julgamento do recurso, ou mesmo sobre a negativa do ato pretendido pela licitante.

Causa:

Falta da demonstração, no processo, da conclusão ou declaração sobre a intenção de interposição de recurso por licitante.

Recomendação 02:

Ao Ipem/MG, fazer constar, nos autos do Processo n.º 088/2010 de 31/05/2010, os documentos comprobatórios da interposição de recurso pela licitante, com o devido aceite ou recusa pelo Pregoeiro Oficial; e encaminhamento do mesmo para julgamento da autoridade superior, no caso de aceite do mesmo. Ou, caso a licitante não tenha interposto o recurso, seja por desistência, seja por perda de prazo, fazer constar, no processo, a declaração do Pregoeiro Oficial sobre tal ocorrência.

3ª Constatação – Ausência de instrumento de homologação do certame.

Comentários:

Os documentos referentes à finalização da fase externa do processo licitatório, definidos pela declaração das licitantes vencedoras e adjudicações dos respectivos lotes, são seguidos pelos documentos de formalização dos contratos firmados entre IPEM/MG e fornecedores. Constata-se a ausência do termo de homologação do certame, emitido pela autoridade competente (Diretor Geral do IPEM/MG), exigido para validação e fechamento do certame, com vistas às futuras assinaturas de contratos. Atos previstos no processo de licitação previsto na Lei de Licitações e Contratos, e descritos na Lei n° 10.520, conforme excertos:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

(...)

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

(...)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

LEI N° 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.

Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

(...)

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

(...)

Reforçando os preceitos legais, o Tribunal de Contas da União traz em seus ensinamentos a recomendação e orientação sobre o tema:

(...)

Não se pode, além do mais, deixar de ressaltar que os atos praticados pelo pregoeiro estarão sujeitos a uma avaliação necessária quando da homologação do procedimento pela autoridade superior, a qual tem como atribuição examinar todos os atos praticados ao longo do certame, proclamando a correção jurídica dos mesmos ou, verificando vícios, determinando a anulação dos atos praticas.

(...)

Acórdão 1440/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Causa:

Não atendimento à Lei 8.666 de 1993. Não atendimento à Lei 10.520 de 2002. Não observância aos preceitos e orientações emanados pelo TCU.

Recomendação 03:

Ao IPEM/MG, fazer constar nos autos do Processo n.º 088/2010 de 31/05/2010, o documento comprobatório da homologação do certame licitatório expedido pelo Diretor Geral do órgão delegado.

4ª Constatação – Emissão de empenho em data posterior à assinatura do Contrato.

Comentários:

O Contrato n° 043/2010, Processo n.º 088/2010; Fls.78 a 84, Volume 02, (Fls. 252 a 258, PA-200.012/2012-O, Volume 2°), cuja Contratada foi CAPITAL Comércio de Peças LTDA, CNPJ n° 07.813.675/0001-07, adjudicada ao Lote 01: Peças FIAT – Valor R$ 33.750,00, assinado aos 09 de novembro de 2010, obteve o devido empenho da despesa (NE n° 6019) aos 23 de novembro de 2010, conforme documento apresentado às fls. 149 do Processo n.º 088/2010 (Fls. 323, PA-200.012/2012-O, Volume 2°).

O Contrato n° 044/2010, Processo n.º 088/2010; Fls.92 a 99, Volume 02, (Fls. 266 a 272, PA-200.012/2012-O, Volume 2°), cuja Contratada foi PALMEIRA Auto Center LTDA, CNPJ n° 10.450.771/0001-34, adjudicada aos lotes: Lote 02: Peças Ford – Valor R$ 40.500,00; Lote 04: Peças Mitsubishi – Valor R$ 12.150,00; e Lote 05: Peças Toyota – Valor R$ 33.750,00; dos quais o valor total importou em R$ 86.400,00, assinado aos 09 de novembro de 2010, obteve o devido empenho da despesa (NE n° 6025) aos 23 de novembro de 2010, conforme documento apresentado às fls. 152 do Processo n.º 088/2010 (Fls. 326, PA-200.012/2012-O, Volume 2°).

O Contrato n° 045/2010, Processo n.º 088/2010; Fls.121 a 127, Volume 02, (Fls. 295 a 301, PA-200.012/2012-O, Volume 2°), cuja Contratada foi Auto Peças RIPAV LTDA, CNPJ n° 86.532.058/0001-00, adjudicada aos lotes: Lote 03: Peças Mercedes-Benz – Valor R$ 13.500,00; e Lote 06: Peças Renault – Valor R$ 27.000,00; dos quais o valor total importou em R$40.500,00, assinado aos 09 de novembro de 2010, obteve o devido empenho da despesa (NE n° 6024) aos 23 de novembro de 2010, conforme documento apresentado às fls. 151 do Processo n.º 088/2010 (Fls. 325, PA-200.012/2012-O, Volume 2°).

O Contrato n° 046/2010, Processo n.º 088/2010; Fls.107 a 113, Volume 02, (Fls. 281 a 287, PA-200.012/2012-O, Volume 2°), cuja Contratada foi A.R. Comércio de Peças Produtos e Serviços LTDA, CNPJ n° 42.814.517/0001-64, adjudicada ao Lote 07: Peças Volkswagen – Valor R$ 114.750,00, assinado aos 09 de novembro de 2010, obteve o devido empenho da despesa (NE n° 6023) aos 23 de novembro de 2010, conforme documento apresentado às fls. 150 do Processo n.º 088/2010 (Fls. 324, PA-200.012/2012-O, Volume 2°).

Constata-se que os empenhos referentes aos contratos derivados do Pregão presencial n° 001/2010, autuados ao Processo n.º 088/2010, foram emitidos em datas posteriores às assinaturas dos respectivos contratos. O ato identificado é adverso ao preceituado pela Lei 4.320 de 1964, conforme excerto a seguir:

LEI N° 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

(...)

Reforçando os preceitos legais, o Tribunal de Contas da União traz em seus ensinamentos a recomendação e orientação sobre o tema:

Abstenha-se de realizar despesa sem prévio empenho e de efetuar contratações verbais, consoante as disposições do paragrafo único do art. 60, paragrafo único, da Lei no 8.666/1993 e do art. 60 da Lei no 4.320/1964. **Acórdão 195/2005 Plenário**

Prive-se de autorizar inicio de realização de despesa, sem prévio empenho, conforme o art. 60, da Lei no 4.320/1964. **Acórdão 2387/2007 Plenário**

Causa:

Prática de ato administrativo com detrimento da segurança jurídica conferida pelas normas de direito público às licitantes. Não atendimento aos preceitos da Contabilidade Orçamentária e Financeira consignados na Lei 4.320. Não observância aos preceitos e orientações emanados pelo TCU.

Recomendação 04:

Ao IPEM/MG, abster-se da prática de ato evidenciado na presente constatação, em atendimento aos preceitos da Lei 4.320 de 1964, ora informados.

5ª Constatação – Não observância ao Princípio da Segregação de Funções.

Comentários:

O Processo n.º 088/2010 de 31/05/2010 é motivado pela justificativa apresentada às fls. 03 (Fls. 13, PA-200.012/2012-O, Volume 1°), na qual se apresenta o documento emitido pelo Setor de Transporte, MEMO/IPEM-MG/TRANSPORTE/N° 178/2010, emitido pelo Analista de Gestão, Metrologia e Qualidade, Senhor Marley Pereira Leite, ocupante da função de Gerente de Logística e Manutenção. O mesmo servidor apresentou a retificação desta justificativa às fls. 39 (Fls. 51, PA-200.012/2012-O, Volume 1°), após orientação consignada pela Nota Jurídica, NJ/101/2010, presente às fls. 37 e 38 (Fls. 49 e 50, PA-200.012/2012-O, Volume 1°). O Termo de Referência/Projeto Básico, apresentado às fls. 04 e 05 (Fls. 14 e

15, PA-200.012/2012-O, Volume 1°), é assinado, no campo Assinatura do Responsável pela Solicitação, pelo Servidor Marley Pereira Leite.

Apresenta-se, às fls. 16 (Fls. 26, PA-200.012/2012-O, Volume 1°), o extrato da Portaria IPEM/MG n° 66, de 20 de setembro de 2010, cujo objeto é a designação de pregoeiros e equipe de apoio para as licitações a serem realizadas pelo IPEM/MG. Dentre os pregoeiros designados, apresenta-se o Servidor Marley Pereira Leite, atuante como Pregoeiro Oficial, conforme fls. 76, do Processo n.º 088/2010, Volume 02 (Fls. 250, PA-200.012/2012-O, Volume 2°).

O Edital de Licitação, presente às Fls. 18 a 33 (Fls. 29 a 45, PA-200.012/2012-O, Volume 1°), apresenta em seu Anexo V (Minuta do Contrato, Cláusula Décima Segunda), declaração de que *"A fiscalização da execução do contrato será exercida pelo Serviço de Transporte do CONTRATANTE, representada neste ato pelo servidor MALEY PEREIRA LEITE, o qual competirá zelar pela perfeita execução do pactuado, em conformidade com o previsto no Edital e na proposta da CONTRATADA".*

O Servidor Marley Pereira Leite, figura ao longo do processo em atividades/atos pertinentes à execução do contrato. Evidenciam-se, por exemplo, tais documentos e atos em:

- Nota Fiscal emitida pelo fornecedor, presente às fls. 159, Volume 02 (Fls. 333 verso, PA-200.012/2012-O, Volume 2°), com impressão de seu carimbo e aposição de sua assinatura, no verso da Nota Fiscal, para o atesto de recebimento de materiais;

- Solicitação de Orçamento P/ Reparos em Veículos – N° 101/2011, presente às fls. 292, Volume 03 (Fls. 470, PA-200.012/2012-O, Volume 3°), com impressão de seu carimbo e aposição de sua assinatura, no campo destinado à assinatura do solicitante (campo reservado ao motorista). Observa-se que o motorista identificado no referido documento de solicitação é o Senhor Claudiney de Souza, e o recebimento do material solicitado é atestado no verso da Nota Fiscal emitida pelo fornecedor, fls. 291 verso, volume 03 (Fls. 469 verso, PA-200.012/2012-O, do Volume 3°), pelo mesmo Servidor Marley Pereira Leite. Evidencia-se que a expressão da vontade ou ato do motorista Claudiney de Souza em momento algum se apresentou no processo. Repete-se o mesmo fato em documentos presentes às fls. 223 verso e 224, do Volume 3° (Fls. 471 verso e 472, PA-200.012/2012-O, do Volume 3°).

Causa:

Prática de atos administrativos sem observância ao Princípio da Segregação de Funções, evidenciando fragilização no Sistema de Controles Internos do órgão delegado. Fato que propicia distorções observadas como: Na dinâmica/metodologia dos pedidos e fornecimentos, não ficam claros a origem da necessidade dos componentes listados para orçamento, ou seja, a solicitação não apresenta a motivação do pedido como, por exemplo, o laudo técnico contendo o diagnóstico dos problemas encontrados no veículo, emitidos pelo prestador do serviço de manutenção. Não se observa, documentado ao processo, a prática de solicitação de orçamento e o recebimento do mesmo, emitido pelo fornecedor de peças, para posterior aprovação/autorização pelo representante do órgão delegado.

Recomendação 05:

Ao IPEM/MG, abster-se da delegação de funções que, do ponto de vista dos Controles Internos, são incompatíveis. Manter observância ao Princípio da Segregação de Funções e demais princípios norteadores da administração pública.

6ª Constatação – Não observância às regras sobre Correspondências estipuladas em cláusula contratual.

Comentários:

O fornecedor Auto Peças Ripav LTDA solicitou, em 14 de março de 2011, por meio de instrumento de correspondência adverso do estipulado em Contrato, a alteração de seus dados bancários, para fins de recebimento dos créditos provenientes da execução do Contrato, conforme se observa às fls. 313, do Volume 3° (Fls. 491, PA-200.012/2012-O, do Volume 3°).

Em ato contínuo à referida solicitação, encontram-se autuadas às fls. 314 e 315, do Volume 3° (Fls. 492 e 493, PA-200.012/2012-O, do Volume 3°) os respectivos documentos de Liquidação de Empenho de Despesas e Ordem de Pagamento Bancária, emitidos pelo Sistema de Administração Financeira do Governo do Estado de Minas Gerais – SIAFI-MG, consignando os novos dados bancários informados na solicitação do fornecedor.

A Cláusula Décima do Contrato, presente às fls. 121 a 127, do Volume 2° (Fls. 295 a 301, PA-200.012/2012-O, do Volume 2°), ao tratar das correspondências entre o contratado e a contratante, estipula:

> As correspondências deverão ser encaminhadas seguindo os seguintes critérios:
>
> I – Todos os entendimentos sobre este Contrato, bem como comunicações, notificações, solicitações ou avisos, somente terão valor, quando elaborados por escrito e dirigidos à Diretoria Geral do CONTRATANTE. Caso sejam levados em mãos, devem ser entregues mediante recibo, com a devida identificação da correspondência, constando o dia, a hora da entrega e o setor a qual foi entregue.
>
> II – As correspondências mantidas entre as partes, deverão ser protocolizadas no endereço constante no preâmbulo deste Contrato.
>
> III- O CONTRATANTE não considera nem acata correspondências enviadas "via fax ou e-mail".

Causa:

Prática de atos administrativos sem observância às cláusulas edilícias. Alteração de dados bancários de fornecedor sem anuência do Diretor Geral do órgão delegado. Fragilização do Sistema de Controles Internos do órgão delegado.

Recomendação 06:

Ao IPEM/MG, corrigir/aperfeiçoar o Sistema de Controles Internos, especialmente os voltados à execução de contratos e à fiscalização dos mesmos. Verificar a oportunidade e conveniência para retificação do instrumento de correspondência em tela.

IV - CONCLUSÃO:

Encerrados os trabalhos de auditoria ordinária, realizados no Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais - IPEM/MG constatou-se que o órgão delegado vem desenvolvendo de forma regular as atividades referentes ao Convênio n.º 02/2010, celebrado com o Inmetro em 1° de janeiro de 2010, ressalvando-se para a necessidade das correções apontadas no presente Relatório.

Rio de Janeiro, de agosto de 2012.

Sandro Marcio dos Santos Costa
Chefe de Serviços de Auditoria Externa
CRC/RJ nº 109.991/P

José Autran Teles Macieira
Auditor Chefe
CRC/RJ n.º 077.517/O-4